



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090030 - SP (2023/0243769-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI
INTERES. : JONES ALEX ROBERTO LOPES
INTERES. : DECIO FANTOZZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090030 - SP (2023/0243769-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI
INTERES. : JONES ALEX ROBERTO LOPES
INTERES. : DECIO FANTOZZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra decisão que negou provimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/10/2023.

Ação: "de cobrança de quotas condominiais" (fl. 27), ajuizada pelo recorrido.

Decisão interlocutória: determinou que os créditos relativos a honorários advocatícios preferem ao crédito tributário, deferindo a expedição de guia de levantamento em favor dos patronos do condomínio, de ofício para a

transferência do crédito tributário ao Juízo das Execuções fiscais e, se existente saldo, após a garantia das demais penhoras no rosto dos autos, a expedição de guia em favor do Requerido, nesta ordem.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - CUMPRIMENTO DE JULGADO - Decisão agravada não reconheceu a preferência do crédito tributário sobre os honorários advocatícios sucumbenciais - Crédito relativo a honorários advocatícios é considerado de natureza alimentar e equiparável às verbas trabalhistas - Preferência do crédito referente a honorários advocatícios sobre o crédito tributário (conforme ressalva consignada na parte final do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional) - RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ IMPROVIDO.
(fl. 141)

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 130, parágrafo único e 186 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que: a) a despeito de sua natureza alimentar, os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais não possuem preferência frente ao crédito tributário; b) os créditos relativos a honorários advocatícios seguem a ordem de preferência do crédito condominial, em razão de sua acessoriedade; e c) os honorários sucumbenciais ainda que possuam caráter alimentar não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de crédito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 277-278).

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário.

Agravo interno: repisa, em síntese, que o crédito tributário prefere ao crédito de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

1. DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Aduz a parte agravante, em síntese, que os créditos tributários preferem aos créditos relativos a honorários advocatícios.

2. A Corte de origem, não obstante, concluiu que o crédito relativo a honorários advocatícios é considerado de natureza alimentar e equiparável às verbas trabalhistas, de modo que tem preferência sobre o crédito tributário, *verbis*:

O artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho” (sem grifo no original), notando-se que o direito de preferência da Fazenda Pública subsiste em caso de prévio ajuizamento de execução fiscal e de multiplicidade de constrições, nos termos do artigo 908, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

[...]

Por outro lado, o crédito relativo a honorários advocatícios é considerado de natureza alimentar e equiparável às verbas trabalhistas, nos termos do artigo 85, parágrafo catorze, do Código de Processo Civil, de modo que tem preferência sobre o crédito tributário (conforme ressalva consignada na parte final do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional), destacando-se que “o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores” (STJ, AgInt no AR Esp 1728823/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/05/2021, D Je 18/05/2021).

(fls. 142-143)

3. Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência mais atual desta Corte Superior é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário.

4. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) [g. n.]

5. No mesmo sentido: AgInt no AR Esp n. 1.573.826/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, D Je de 16/12/2020; AgInt no R Esp n. 1.900.434/SP, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, D Je de 26/8/2022; AgInt no R Esp n. 1.906.881/SP, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 1/9/2022; AgInt no R Esp n. 2.078.349/SP, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 17/11/2023; AgInt no R Esp n. 2.055.723/SP, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023; E Dcl no AgInt no R Esp n. 1.869.435/SP, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, D Je de 15/8/2023.

6. Desse modo, não merece reforma o acórdão estadual, pois em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0243769-6

Número de Origem:

00208247320128260223

0020824732012826022320402012

0020824732012826022320402012223012012020824

20230000059180

20230000175019

208247320128260223

20824732012826022320402012

20824732012826022320402012223012012020824

223012012020824

22606052520228260000

2260605252022826000050000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI

INTERES. : JONES ALEX ROBERTO LOPES

INTERES. : DECIO FANTOZZI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI
INTERES. : JONES ALEX ROBERTO LOPES
INTERES. : DECIO FANTOZZI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025